



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** Projeto de Lei nº 66/2023, de autoria do Vereadora Professora Daniela (PL).

**Assunto:** Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o Dia da Paz nas Escolas de Marília, no dia 20 de abril.

Analizamos Projeto de Lei da Vereadora Professora Daniela (PL), que modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o Dia da Paz nas Escolas de Marília, no dia 20 de abril.

Segundo a autora, o projeto tem como objetivo implementar a cultura de paz nas escolas, fomentando valores como o respeito, educação, ética, convivência, diálogo e cooperação na vida em sociedade.

Para alcançar o objetivo proposto, a autora realça que as ações devem envolver toda a comunidade escolar (pais, alunos e educadores), serem realizadas de forma continuada ao longo do ano e sugere a prática de atividades solidárias, como a arrecadação de agasalhos e alimentos e atividades esportivas e culturais para estimular a vocação colaborativa e sentimento de pertencimento dos alunos.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 16 a 19), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

*“...Tribunal de Justiça do Estado tem julgado constitucional leis de iniciativa parlamentar que estabelecem datas comemorativas, conforme julgado a seguir, cuja ementa é transcrita em parte:*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências” Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), (...). Ação Julgada parcialmente procedente. (TJSP Adin nº. 2216625-96.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 29-09-2021)*





# Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

*Constitucional, assim, a propositura.”*

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

*“Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”*

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 29 de junho de 2023.

Rogerinho  
Presidente

Agente Federal Júnior Féfin

Danilo da Saúde

